



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS

Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Arino Jorge Fernandes
Vice-Prefeito – Thomaz Johnson Abdonor
Secretária Municipal de Administração e Finanças – Claudia Passagli Bittencourt
Secretário Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva
Secretária Municipal de Educação – Roseli Gonçalves Barbosa Dos Reis
Secretário Municipal de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer – Marcos Larréia Alves
Secretária Municipal de Assistência Social, Emprego e Renda – Maria da Glória Souza Ferreira
Secretário Municipal de Obras e Transportes – Osvaldo de Figueiredo Mariano

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Edgar de Souza Rezende
Vice-Presidente – Fabio Franco
1º Secretário – Fátima Queiroz Bilski
2º Secretário – Valdir Rodrigues de Oliveira
Vereador – Josimar Arantes de Oliveira
Vereador – Douglas de Almeida Machado
Vereador – George Gabriel Bernal dos Santos
Vereadora – Cléia Lemos Corrêa
Vereador – Arlindo Ferreira da Silva

DECRETO LEGISLATIVO nº. 002/2026

Rochedo/MS, 27 de outubro de 2026.

“Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e aprova, SEM ressalvas, as Contas de Governo do Município de Rochedo/MS referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO, Estado de Mato Grosso do Sul, por iniciativa da **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, pelos arts. 22, incisos IX e X, 48 e 52 da Lei Orgânica Municipal, e pelos arts. 38, § 1º, inciso II, 140, § 8º, 185, 196 e 197 do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que o **PLENÁRIO APROVOU** e ela promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica expressamente **ACOLHIDO E HOMOLOGADO** o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) relativo ao Processo TC/3525/2020, consubstanciado no Parecer Prévio PA00-97/2024.

Art. 2º. Em consonância com o pronunciamento da Corte de Contas Estadual e com o parecer conclusivo da COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF), **ficam APROVADAS SEM RESSALVAS** as Contas Anuais de Governo do Município de Rochedo/MS, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR.

Art. 3º. As ressalvas e recomendações de ordem técnica expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul deverão ser observadas pelos atuais e futuros ordenadores de despesas da Administração Pública Municipal de Rochedo/MS, para que sejam adotadas providências voltadas à prevenção de impropriedades de mesma natureza em prestações de contas posteriores no tocante aos prazo de envio dos documentos, haja vista que não trouxeram prejuízos de ordem técnica a apreciação das Contas de Governo.

Art. 4º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal providenciará a notificação formal do interessado e remeterá cópia deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), para fins de registro e baixa na fiscalização externa.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 99688-4261

Página 1 de 15

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “*Ademar Gomes Sandim*”, Rochedo (MS), em 27 de outubro de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

EDGAR DE SOUZA REZENDE

Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁBIO FRANCO

Vice-Presidente Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁTIMA QUEIROZ BILSKI

1ª Secretária Câmara Municipal de Rochedo – MS

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF):

DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO

Presidente da (CPFOF)

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Relator da (CPFOF)

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS

Membro da (CPFOF)

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por finalidade aprovar, sem ressalvas, as contas anuais de governo do Município de Rochedo/MS, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Francisco de Paula Ribeiro Júnior, considerando os esclarecimentos acolhidos durante a instrução e a natureza das ocorrências remanescentes.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Processo TC/3525/2020, emitiu o Parecer Prévio PA00 nº 97/2024, favorável à aprovação com ressalva.

A presente proposição preserva a conclusão favorável à aprovação, mas submete ao Plenário o afastamento das ressalvas no julgamento legislativo, sem atribuir ao pronunciamento técnico conteúdo diverso daquele efetivamente adotado.

A primeira ocorrência remanescente refere-se à remessa intempestiva dos balancetes mensais correspondentes aos meses de janeiro a maio e de novembro a dezembro de 2019. Embora

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 99688-4261

Página 2 de 15

o cumprimento dos prazos de encaminhamento seja necessário ao exercício oportuno do controle externo, o exame técnico não atribuiu a essa falha gravidade suficiente para fundamentar a rejeição das contas.

A proposta de aprovação sem ressalvas considera que a intempestividade deve ser enfrentada mediante aperfeiçoamento das rotinas administrativas e observância dos prazos de prestação de informações, preservando-se a recomendação de prevenção de ocorrências semelhantes.

O afastamento da ressalva no julgamento legislativo não representa reconhecimento de que os atrasos foram regulares, mas avaliação de que a ocorrência comporta tratamento por recomendação administrativa.

A segunda ocorrência diz respeito ao registro de R\$ 423.975,52 no passivo não circulante, sob a classificação de “Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo”, embora a obrigação correspondesse a parcelamento de dívida previdenciária. A impropriedade identificada estava relacionada à natureza da classificação utilizada, permanecendo reconhecido o montante da obrigação.

Segundo a apreciação técnica relatada, essa inadequação não afetou quantitativamente o demonstrativo, embora tenha prejudicado a qualidade da informação contábil. Nessas circunstâncias, propõe-se que a ocorrência seja considerada suficiente para justificar orientação de aprimoramento da escrituração, sem manutenção de ressalva no resultado do julgamento legislativo.

A adequada classificação das obrigações municipais permanece indispensável à transparência e à compreensão da situação patrimonial do Município.

Por essa razão, a aprovação sem ressalvas deve coexistir com a preservação das recomendações técnicas, cuja observância contribui para a qualidade dos demonstrativos e para a prevenção de falhas futuras.

Também se considera que foram superadas, durante a instrução, as pendências referentes à comprovação da publicação dos balanços, à apresentação das leis autorizativas relacionadas ao parcelamento de dívida previdenciária e às informações de controle do almoxarifado. A avaliação das contas deve levar em consideração o resultado final da instrução, inclusive os esclarecimentos acolhidos e as ocorrências consideradas regularizadas.

Quanto às disponibilidades financeiras, a divergência inicialmente identificada entre o saldo de R\$ 29.994.741,28, registrado em Caixa e Equivalente de Caixa, e o saldo bancário conciliado de R\$ 29.693.595,25, correspondente à diferença de R\$ 301.146,03, foi considerada regularizada após o exame dos esclarecimentos, extratos e conciliações bancárias.

Registra-se que o Ministério Público de Contas se manifestou contrariamente à aprovação, enquanto o Tribunal Pleno adotou conclusão diversa e emitiu, por unanimidade, parecer prévio favorável com ressalva. A proposta de julgamento legislativo considera essa divergência e se apoia na conclusão favorável do colegiado, apresentando fundamentação específica para que as duas ocorrências remanescentes sejam tratadas mediante recomendações.

Dessa forma, o afastamento das ressalvas ora proposto decorre da avaliação de que as falhas remanescentes, diante das circunstâncias descritas, não justificam sua manutenção no resultado do julgamento das contas anuais de governo.

Permanecem preservadas as orientações destinadas à tempestividade das informações e à correta classificação dos registros contábeis.

Diante dessas razões, **submete-se à apreciação do Plenário a aprovação, SEM ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Rochedo/MS relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, observados os requisitos legais e regimentais aplicáveis à deliberação e ao afastamento das ressalvas constantes do parecer prévio.

Rochedo/MS, 27 de outubro de 2026.

EDGAR DE SOUZA REZENDE

Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁBIO FRANCO

Vice-Presidente Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁTIMA QUEIROZ BILSKI

1ª Secretária Câmara Municipal de Rochedo – MS

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF):

DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO

Presidente da (CPFOF)

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Relator da (CPFOF)

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS

Membro da (CPFOF)

DECRETO LEGISLATIVO nº. 003/2026

Rochedo/MS, 27 de outubro de 2026.

“Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e aprova, COM ressalvas, as Contas de Governo do Município de Rochedo/MS referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO, Estado de Mato Grosso do Sul, por iniciativa da **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, pelos arts. 22, incisos IX e X, 48 e 52 da Lei Orgânica Municipal, e pelos arts. 38, § 1º, inciso II, 140, § 8º, 185, 196 e 197 do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que o **PLENÁRIO APROVOU** e ela promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica expressamente **ACOLHIDO E HOMOLOGADO** o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) relativo ao Processo TC/3077/2021, consubstanciado no Parecer Prévio PA00-162/2024 e na análise da Divisão de Fiscalização DFCGG/CCM 754/2024.

Art. 2º. Em consonância com o pronunciamento da Corte de Contas Estadual e com o parecer conclusivo da COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF), **ficam APROVADAS SEM RESSALVAS** as Contas Anuais de Governo do Município de Rochedo/MS, correspondentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR.

Art. 3º. As ressalvas e recomendações de ordem técnica expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) deverão ser observadas pelos atuais e futuros ordenadores de despesas da Administração Pública Municipal de Rochedo/MS, para que sejam adotadas providências voltadas à prevenção de impropriedades de mesma natureza, em prestações de contas posteriores.

Art. 4º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal providenciará a notificação formal do interessado e remeterá cópia deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), para fins de registro e baixa na fiscalização externa.

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Ademar Gomes Sandim”, Rochedo (MS), 27 de outubro de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**EDGAR DE SOUZA REZENDE**

Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁBIO FRANCO

Vice-Presidente Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁTIMA QUEIROZ BILSKI

1ª Secretária Câmara Municipal de Rochedo – MS

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF):www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 99688-4261

Página 5 de 15

DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO

Presidente da (CPFOF)

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Relator da (CPFOF)

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS

Membro da (CPFOF)

JUSTIFICATIVA**Senhores Vereadores,**

A presente proposição tem por finalidade aprovar, sem ressalvas, as contas anuais de governo do Município de Rochedo/MS, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Francisco de Paula Ribeiro Júnior, cuja apreciação legislativa tramita no Processo Administrativo nº 002/2026.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Processo TC/3077/2021, emitiu o Parecer Prévio PA00 nº 162/2024, favorável à aprovação com ressalvas.

A proposta acolhe a conclusão favorável à aprovação das contas, mas submete ao Plenário o afastamento das ressalvas, com fundamento na avaliação de que as ocorrências descritas, consideradas suas características e repercussões, não justificam sua incorporação ao julgamento legislativo.

O exercício dessa competência exige apreciação motivada dos apontamentos e observância do quórum constitucional necessário ao afastamento parcial do parecer prévio. A conclusão proposta decorre da análise das circunstâncias relatadas na instrução e do tratamento atribuído às impropriedades pelo próprio Tribunal de Contas, sem pressupor a inexistência dos fatos examinados.

Quanto à remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro e dezembro de 2020, o julgamento técnico reconheceu que o atraso não fundamentava a reprovação das contas. Embora a observância dos prazos seja indispensável à regularidade das rotinas administrativas e ao exercício do controle externo, propõe-se considerar que essa ocorrência, diante das repercussões descritas, não compromete a aprovação das contas anuais nem exige a manutenção de ressalva no pronunciamento legislativo.

A apresentação tardia de peças obrigatórias também deve ser examinada à luz de seu posterior encaminhamento durante a instrução. O suprimimento da ausência inicial não elimina o atraso, mas constitui circunstância relevante para a avaliação de sua gravidade, especialmente porque permitiu a continuidade da

análise técnica. Nesse contexto, entende-se que a intempestividade pode ser enfrentada mediante aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, sem condicionar a aprovação das contas.

Em relação às receitas provenientes de recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19, foram identificadas inconsistências de classificação e equívoco no preenchimento da tabela de recebimentos, posteriormente submetidos a esclarecimentos e reexame técnico. Segundo os fundamentos da apreciação do Tribunal, os registros incorretos não prejudicaram a análise da prestação de contas, as despesas estavam devidamente classificadas e os eventos examinados não ocasionaram alteração do resultado do exercício.

Essas circunstâncias sustentam a proposta de afastamento da ressalva correspondente, pois delimitam a ocorrência ao campo da classificação e da apresentação das informações contábeis, sem repercussão no resultado do exercício nos termos reconhecidos na apreciação técnica. A conclusão não dispensa a Administração de observar as normas de escrituração e de conferência dos registros, mas considera insuficiente a impropriedade descrita para qualificar a aprovação legislativa.

Quanto ao quadro do superávit ou déficit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, houve reapresentação das informações durante a instrução, com ativo financeiro de R\$ 6.053.180,06 e passivo financeiro de R\$ 604.840,88, resultando em R\$ 5.448.339,18, valor considerado condizente com o apurado no quadro de fontes de recursos de 2020.

Persistiu divergência entre as informações anteriormente publicadas e encaminhadas e aquelas constantes do quadro reapresentado. Entretanto, a apreciação do relator situou a falha em quadro anexo, sem interferência no resultado do exercício. A proposta considera essa delimitação suficiente para afastar a ressalva no julgamento legislativo, sem afirmar que a divergência histórica tenha deixado de existir ou que a correção aritmética, isoladamente, comprove a regularidade de todos os registros.

No que se refere ao Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, a apresentação de versão corrigida foi seguida de reexame que identificou divergências em relação aos valores anteriormente publicados e encaminhados. O apontamento não foi considerado integralmente sanado, circunstância que deve ser expressamente reconhecida na motivação da deliberação.

Apesar disso, o relator entendeu que a ocorrência constituía impropriedade contábil sem aptidão para comprometer a prestação de contas como um todo. É com base nessa avaliação de alcance e gravidade, e não na afirmação de saneamento integral, que se propõe a aprovação sem ressalvas. Considera-se que a inconsistência descrita comporta tratamento por meio das atividades ordinárias de controle e aperfeiçoamento contábil, sem necessidade de repercutir como ressalva no resultado do julgamento político-administrativo.

A manifestação contrária do Ministério Público de Contas integra o contexto da apreciação e deve ser considerada pelos vereadores. O Tribunal Pleno, contudo, concluiu unanimemente pela aprovação com ressalvas.

A presente proposição adota a conclusão favorável à aprovação e fundamenta o afastamento das ressalvas nas circunstâncias concretas anteriormente expostas, submetendo essa divergência parcial à deliberação qualificada do Plenário.

A aprovação sem ressalvas não dispensa os agentes públicos do cumprimento das obrigações contábeis, fiscais e administrativas, nem representa declaração genérica de regularidade de todo ato praticado no exercício. Seu objeto permanece delimitado ao julgamento das contas anuais de governo de 2020, consideradas as ocorrências examinadas e as razões que sustentam o pronunciamento da Câmara Municipal.

Diante dessas razões, propõe-se a aprovação, SEM ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Rochedo/MS referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Francisco de Paula Ribeiro Júnior, mediante observância do quórum previsto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal e das demais exigências aplicáveis ao julgamento legislativo.

Rochedo/MS, 27 de outubro de 2026.

EDGAR DE SOUZA REZENDE

Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁBIO FRANCO

Vice-Presidente Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁTIMA QUEIROZ BILSKI

1ª Secretária Câmara Municipal de Rochedo – MS

DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO

Presidente (CPFOF)

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Relator (CPFOF)

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS

Membro (CPFOF)

DECRETO LEGISLATIVO nº. 004/2026

Rochedo/MS, 27 de outubro de 2026.

“Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e aprova, COM ressalvas, as Contas de Governo do Município de Rochedo/MS referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO, Estado de Mato Grosso do Sul, por iniciativa da **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, pelos arts. 22, incisos IX e X, 48 e 52 da Lei Orgânica Municipal, e pelos arts. 38, § 1º, inciso II, 140, § 8º, 185, 196 e 197 do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que o **PLENÁRIO APROVOU** e ela promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica expressamente **ACOLHIDO E HOMOLOGADO** o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) relativo ao Processo TC/4590/2023, consubstanciado no Parecer Prévio PA00-193/2024.

Art. 2º. Em consonância com o pronunciamento da Corte de Contas Estadual e com o parecer conclusivo da COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF), ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas Anuais de Governo do Município de Rochedo/MS, correspondentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR.

Art. 3º. As ressalvas e recomendações de ordem técnica expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul deverão ser observadas pelos atuais e futuros ordenadores de despesas da Administração Pública Municipal de Rochedo/MS, para que sejam adotadas providências voltadas à prevenção de impropriedades de mesma natureza em prestações de contas posteriores.

Art. 4º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal providenciará a notificação formal do interessado e remeterá cópia deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), para fins de registro e baixa na fiscalização externa.

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Ademar Gomes Sandim”, Rochedo (MS), 27 de outubro de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**EDGAR DE SOUZA REZENDE**

Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁBIO FRANCO

Vice-Presidente Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁTIMA QUEIROZ BILSKI

1ª Secretária Câmara Municipal de Rochedo – MS

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF):www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 99688-4261

Página 9 de 15

DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO

Presidente da (CPFOF)

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Relator da (CPFOF)

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS

Membro da (CPFOF)

JUSTIFICATIVA**Senhores Vereadores,**

A presente proposição tem por finalidade aprovar, com ressalvas, as contas anuais de governo do Município de Rochedo/MS, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Francisco de Paula Ribeiro Júnior, acompanhando a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no Processo TC/4590/2023, protocolo nº 2239300, objeto do Parecer Prévio PA00 nº 193/2024, cuja apreciação legislativa tramita no Processo Administrativo nº 004/2026.

O Tribunal Pleno, na 14ª Sessão Ordinária Presencial, realizada em 14 de agosto de 2024, deliberou, por unanimidade, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas, nos termos do voto do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. O pronunciamento foi acompanhado de recomendação para maior rigor na remessa das informações obrigatórias e na observância das normas de escrituração contábil, mediante orientação ao contador e ao controlador interno.

A proposta acolhe essa conclusão, considerando que as inconsistências inicialmente identificadas foram examinadas à luz dos esclarecimentos prestados durante a instrução e consideradas sanadas pelo relator, sem afastamento das recomendações destinadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos. A aprovação com ressalvas preserva, assim, tanto a conclusão favorável sobre as contas anuais quanto a necessidade de prevenir a repetição das falhas.

No curso da fiscalização, foi constatado que a lei orçamentária inicialmente encaminhada correspondia ao exercício de 2023, embora a prestação de contas se referisse a 2022. Também foram identificadas ausências de cópias e comprovantes de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais. O responsável apresentou posteriormente a lei orçamentária pertinente ao exercício examinado, acompanhada de sua publicação, bem como os decretos e respectivos comprovantes, circunstância considerada suficiente para suprir as pendências.

O saneamento dessas ausências permitiu o prosseguimento da apreciação, permanecendo a recomendação de maior rigor na remessa das informações obrigatórias. A adequada organização

da prestação de contas e a conferência prévia das peças encaminhadas são providências necessárias para assegurar a confiabilidade da instrução e o exercício eficiente do controle externo.

Quanto ao planejamento orçamentário, foi registrado que o orçamento inicial do Município estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 33.000.000,00, autorizando a abertura de créditos suplementares até o percentual de 20%, correspondente a R\$ 6.600.000,00. A utilização dessa autorização alcançou R\$ 5.999.945,04, permanecendo abaixo do limite indicado para a abertura de créditos mediante a margem prevista na lei orçamentária.

Na execução orçamentária, a receita realizada atingiu R\$ 56.335.907,75, enquanto a despesa empenhada totalizou R\$ 55.529.964,02, resultando em superávit orçamentário de R\$ 805.943,73. O resultado patrimonial do exercício foi positivo em R\$ 6.742.645,73, com patrimônio líquido de R\$ 36.454.306,13. Esses resultados integraram a avaliação global realizada pelo Tribunal, observadas as particularidades de cada demonstração e de cada regime de apuração.

Em relação à responsabilidade fiscal, o pronunciamento registrou o atendimento das exigências examinadas quanto à despesa com pessoal, à disponibilidade de caixa e ao endividamento. A despesa com pessoal do Poder Executivo foi indicada em R\$ 17.843.641,69, equivalente a aproximadamente 41,80% da receita corrente líquida de R\$ 42.688.533,55, abaixo do limite de 54% considerado na apreciação.

Também foi reconhecido o cumprimento dos parâmetros de aplicação em saúde e educação, com percentuais de 26,06% e 28,52%, respectivamente. Na aplicação dos recursos destinados à remuneração na educação básica, foi informado o percentual de 81,88%, considerado regular na apreciação. Esses indicadores compuseram os fundamentos acolhidos pelo colegiado para a emissão de parecer prévio favorável.

No campo da transparência fiscal, houve apontamento inicial de ausência de demonstrativos contábeis, leis orçamentárias, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal no portal municipal. Após a intimação, o responsável comprovou a publicidade dessas informações, tendo o relator considerado sanada a irregularidade. Permanece a necessidade de manutenção de rotinas que assegurem a divulgação completa, atualizada e tempestiva das informações de interesse público.

Outra inconsistência envolveu o quadro do superávit ou déficit financeiro, cujo resultado inicialmente apresentado não guardava correspondência com a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. O responsável esclareceu que a divergência decorreria de falha na geração dos dados em formato XML e apresentou nova versão, aceita pelo relator como suficiente para o saneamento do apontamento.

Situação semelhante foi identificada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, em que a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa não correspondia à diferença entre os saldos final e inicial.

A divergência inicialmente apurada foi de R\$ 28.881,93. O responsável atribuiu a ocorrência à geração dos dados e reapresentou a demonstração, tendo o relator considerado sanada a inconsistência.

O tratamento conferido a essas ocorrências foi acompanhado de recomendação para maior rigor na atuação do setor contábil e do controle interno antes do encaminhamento das demonstrações ao Tribunal. O acolhimento dessa orientação exige o aperfeiçoamento dos mecanismos de conciliação, revisão e validação das informações, de modo a assegurar coerência entre os demonstrativos e os registros que lhes servem de fundamento.

Registra-se que o Ministério Público de Contas apresentou manifestação inicial contrária à aprovação e, após a resposta do responsável, solicitou nova manifestação técnica, sem emitir conclusão final favorável. O relator indeferiu a realização de novo exame técnico e apreciou o mérito, sendo seu voto acolhido por unanimidade pelo Tribunal Pleno. A presente proposição acompanha essa conclusão colegiada, preservando a exata compreensão do histórico da instrução.

A aprovação com ressalvas reconhece que as falhas examinadas não foram consideradas suficientes pelo Tribunal para recomendar a rejeição das contas anuais de governo. Ao mesmo tempo, mantém as recomendações de aperfeiçoamento administrativo e não afasta a apreciação específica dos demais atos praticados no período pelos órgãos competentes.

Diante dessas razões, submete-se à apreciação do Plenário a **aprovação das contas anuais de governo do Município de Rochedo/MS, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Francisco de Paula Ribeiro Júnior, com manutenção das ressalvas e recomendações constantes do Parecer Prévio PA00 nº 193/2024.**

Rochedo/MS, 27 de outubro de 2026.

EDGAR DE SOUZA REZENDE

Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁBIO FRANCO

Vice-Presidente Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁTIMA QUEIROZ BILSKI

1ª Secretária Câmara Municipal de Rochedo – MS

DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO

Presidente (CPFOF)

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Relator (CPFOF)

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS

Membro (CPFOF)

DECRETO LEGISLATIVO nº. 005/2026

Rochedo/MS, 27 de outubro de 2026.

“Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e aprova, COM ressalvas, as Contas de Governo do Município de Rochedo/MS referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO, Estado de Mato Grosso do Sul, por iniciativa da **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, pelos arts. 22, incisos IX e X, 48 e 52 da Lei Orgânica Municipal, e pelos arts. 38, § 1º, inciso II, 140, § 8º, 185, 196 e 197 do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que o **PLENÁRIO APROVOU** e ela promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica expressamente **ACOLHIDO E HOMOLOGADO** o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) relativo ao Processo TC/2574/2024, consubstanciado no Parecer Prévio PA02-31/2025.

Art. 2º. Em consonância com o pronunciamento da Corte de Contas Estadual e com o parecer conclusivo da COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF), **ficam APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas Anuais de Governo do Município de Rochedo/MS, correspondentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR.

Art. 3º. As ressalvas e recomendações de ordem técnica expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul deverão ser observadas pelos atuais e futuros ordenadores de despesas da Administração Pública Municipal de Rochedo/MS, para que sejam adotadas providências voltadas à prevenção de impropriedades de mesma natureza em prestações de contas posteriores.

Art. 4º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal providenciará a notificação formal do interessado e remeterá cópia deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), para fins de registro e baixa na fiscalização externa.

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Ademar Gomes Sandim”, Rochedo (MS), 27 de outubro de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**EDGAR DE SOUZA REZENDE**

Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁBIO FRANCO

Vice-Presidente Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁTIMA QUEIROZ BILSKI

1ª Secretária Câmara Municipal de Rochedo – MS

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF):www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 99688-4261

Página 13 de 15

DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO

Presidente da (CPFOF)

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Relator da (CPFOF)

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS

Membro da (CPFOF)

JUSTIFICATIVA**Senhores Vereadores,**

A presente proposição tem por finalidade submeter à deliberação do Plenário a aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Rochedo/MS, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Francisco de Paula Ribeiro Júnior, no âmbito do Processo Administrativo nº 003/2026, acompanhando a conclusão favorável do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O julgamento das contas anuais constitui atribuição constitucional do Poder Legislativo municipal, exercida com o auxílio técnico do Tribunal de Contas.

Nesse procedimento, compete à Câmara apreciar a gestão submetida ao controle externo, considerar os fundamentos do parecer prévio e deliberar de maneira expressa sobre a aprovação ou rejeição das contas, observadas as garantias processuais do responsável e as disposições que disciplinam a tramitação legislativa.

O art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal estabelece a participação do Tribunal de Contas no controle externo municipal e confere especial relevância ao parecer prévio, cuja conclusão somente deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. A proposta de aprovação com ressalva acompanha a conclusão técnica informada no procedimento e preserva o exercício da competência deliberativa desta Casa.

No curso da tramitação, foi oportunizada ao interessado a apresentação de manifestação escrita, mediante intimação realizada em 1º de setembro de 2026, em cumprimento ao despacho de 18 de agosto de 2026, com concessão do prazo de dez dias úteis. Conforme registrado no andamento do procedimento, o prazo transcorreu sem manifestação do responsável.

A ausência de manifestação deve ser compreendida exclusivamente como o não exercício da faculdade de apresentar defesa escrita no prazo concedido, sem atribuição de efeito de confissão, concordância tácita ou reconhecimento de irregularidades. A deliberação legislativa deve permanecer fundamentada nos

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 99688-4261

Página 14 de 15

elementos de instrução e na apreciação técnica das contas, preservadas as prerrogativas de participação cabíveis nas fases subsequentes.

A conclusão favorável com ressalva exige que o julgamento mantenha coerência entre o resultado proposto e o apontamento remanescente do controle externo. A aprovação, nessa modalidade, acolhe a conclusão favorável à prestação de contas, ao mesmo tempo que preserva o registro da impropriedade ressalvada, sem converter o pronunciamento em aprovação irrestrita.

Por essa razão, a proposição mantém expressamente a ressalva consignada pelo Tribunal de Contas, sem ampliar seu alcance ou atribuir ao responsável ocorrências distintas daquelas efetivamente reconhecidas na apreciação técnica. O conteúdo do julgamento deve corresponder aos fundamentos que o sustentam, com precisão quanto ao exercício financeiro, ao responsável e ao procedimento administrativo.

A previsão de observância das recomendações e determinações eventualmente expedidas pelo órgão de controle busca assegurar que a deliberação legislativa preserve os efeitos próprios do pronunciamento técnico. Seu cumprimento deve respeitar o conteúdo de cada orientação, os respectivos destinatários e as atribuições dos agentes públicos responsáveis pelas providências pertinentes.

O encaminhamento da matéria ao Plenário foi previsto para a sessão ordinária de 20 de outubro de 2026, com determinação de ciência ao interessado acerca da data do julgamento. A realização da deliberação pressupõe a observância das formalidades de intimação, publicidade, inclusão em pauta e demais exigências regimentais aplicáveis.

Diante dessas razões, submete-se à apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Decreto Legislativo, propondo-se a aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Rochedo/MS, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Francisco de Paula Ribeiro Júnior, em consonância com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Rochedo/MS, 27 de outubro de 2026.

EDGAR DE SOUZA REZENDE

Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁBIO FRANCO

Vice-Presidente Câmara Municipal de Rochedo – MS

FÁTIMA QUEIROZ BILSKI

1ª Secretária Câmara Municipal de Rochedo – MS

DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO

Presidente (CPFOF)

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Relator (CPFOF)

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS

Membro (CPFOF)

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 99688-4261

Página 15 de 15

MUNICIPIO DE
ROCHEDO:035
01566000195

Assinado de forma
digital por MUNICIPIO
DE
ROCHEDO:0350156600
0195
Dados: 2026.10.28
12:53:24 -04'00'